



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 35:413, que promulga o regulamento para a organização, funcionamento, contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Ministério da Justiça:

Despacho — Fixa o quadro de pessoal para a Repartição Administrativa dos Cofres Geral dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:507 — Insere disposições tendentes a facilitar as averiguações sobre os verdadeiros proprietários dos bens abrangidos pelo decreto-lei n.º 34:600 e a garantir a sua conservação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 290, 1.ª série, de 29 de Dezembro último, pelo Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro, o decreto n.º 35:413, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 4.º do artigo 30.º, onde se lê:

... salvas as restrições constantes dos n.ºs 3.º e 6.º do § 1.º deste artigo, ...

deve ler-se:

... salvas as restrições constantes dos n.ºs 3.º e 6.º do corpo deste artigo, ...

Em 15 de Fevereiro de 1946. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Por despacho ministerial de 8 do corrente mês de Fevereiro e nos termos do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 35:483, foi fixado o seguinte quadro de pessoal para a Repartição Administrativa dos Cofres Geral dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça:

- 1 chefe de repartição.
- 2 chefes de secção.
- 2 primeiros-officiais.
- 2 segundos-officiais.
- 4 terceiros-officiais.
- 2 dactilógrafos.
- 1 contínuo de 1.ª classe.

Os vencimentos serão os correspondentes às respectivas categorias, nos termos do decreto-lei n.º 26:115.

Secretaria Geral, 14 de Fevereiro de 1946. — Servindo de Secretário Geral, *Augusto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 35:507

Sendo necessário, para regular cumprimento do decreto-lei n.º 34:600, tomar medidas excepcionais tendentes a facilitar as averiguações sobre os verdadeiros proprietários dos bens por ele abrangidos e a garantir a sua conservação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que pelo Governo sejam constituídas como fiéis depositárias dos bens e direitos abrangidos pelo decreto-lei n.º 34:600 pessoas ou entidades diferentes dos seus legítimos donos ou meros detentores, terão elas competência para a sua representação legal, com exclusão de qualquer outra pessoa ou entidade.

Art. 2.º Ficá suspenso durante o prazo de um ano, a partir da entrada em vigor deste decreto-lei, seja qual for o estado dos respectivos processos, o andamento de todas as acções propostas contra as pessoas, singulares ou colectivas, abrangidas pelo artigo anterior, bem como o dos incidentes das mesmas acções.

§ 1.º A suspensão tornar-se-á efectiva, para as acções propostas depois da entrada em vigor deste decreto-lei, a partir da apresentação da petição inicial.

§ 2.º Durante a suspensão a que se referem o corpo deste artigo e seu § 1.º consideram-se interrompidos os prazos judiciais.

Art. 3.º São exceptuadas do disposto nos artigos 1.º e 2.º as acções referidas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945.

Art. 4.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei e os casos omissos ou imprevistos serão resolvidos por despacho do Conselho de Ministros, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.